SENTENÇA

Processo n°: 1008562-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Tereza Conceição Turssi Destro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TEREZA CONCEIÇÃO TURSSI DESTRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando que a assinatura lançada em seu nome na minuta do acordo executado não teria partido de seu punho, sendo, portanto, falsa, o mesmo se verificando em relação ao contrato que embasa a execução, de modo a se entender parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela demanda, não obstante sua condição de sócia da principal devedora, a empresa Ibatec Espumas Técnicas Ltda ME, na qual nunca teria exercido cargo de gerência ou administração, tampouco detendo conhecimento das obrigações assumidas pelo então administrador Sr. Benedito Antonio Turssi, que se valia de procuração pública para ditos atos, mandato essa que, entretanto, não lhe conferia poderes para assunção de dívida, aduzindo ainda que na data da assinatura do contrato executado, em 20 de dezembro de 2010, já não mais figurava no quadro societário da empresa devedora, postulando a realização de perícia grafodocumentoscópica para comprovação da dita falsidade da assinatura, postulando ainda o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em seu nome em conta de caderneta de poupança, conforme disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973, já que não superaria o limite de 40 salários mínimos, requerendo assim o acolhimento dos embargos para o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, para que seja reconhecida a nulidade da execução em relação a ela, embargante, com a liberação da penhora em seu patrimônio e com a condenação nas cominações de estilo.

O banco embargado respondeu afirmando serem meramente protelatórios os embargos porquanto tenha a negociação sido formalizada a partir de assinatura de contrato, o que afastaria a tese da ilegitimidade como também da nulidade da citação, reafirmando, no mérito, que a embargante assinou o contrato na qualidade de devedor solidário, responsabilizando-se, desta forma, pelas obrigações assumidas pela empresa devedora, de modo a tornar desnecessária a realização de perícia, até porque seria nítida a semelhança entre as assinaturas dos documentos, postulando, ao final, pela improcedência dos embargos.

Em réplica, a embargante voltou a afirmar não ter assinado os contratos ou acordos com a embargada, reiterando suas postulações iniciais.

O feito foi instruído com prova pericial grafotécnica, à vista de cujo resultado a embargante reiterou a postulação de procedências dos embargos, enquanto o embargado, reconhecendo a procedência da tese da embargante, reclamou a dispensa da condenação na sucumbência uma vez que também teria sido vítima da falsidade.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já dito, a matéria preliminar tem sua solução dependente da definição de autentiticidade ou falsidade da assinatura da embargante no título executivo (fls. 14 dos autos de execução) e também na petição de transação (fls. 30 dos autos de execução), falsidade essa efetivamente reconhecida pela conclusão da prova pericial grafotécnica, conforme reconhecido pelo próprio banco embargado.

Logo, se a assinatura lançada em nome da embargante *Tereza Conceição Turssi Destro*, enquanto emitente e devedora solidária da *Cédula de Crédito Bancário*, que instrui a inicial da execução, não proveio de seu punho, de rigor reconhecer-se a parcial nulidade do título executivo em relação a essa obrigada, ora embargante.

A embargante não é apenas parte ilegítima para responder à execução enquanto emitente e coobrigada pelo título, como, ainda, cumpre reconhecida a nulidade da execução, atento ao princípio *nula executio sine titulo* (art. 786, Código de Processo Civil).

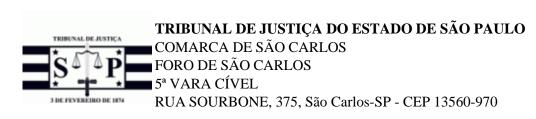
O banco embargado sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida executada, atualizada, reduzida a essa verba a um terço (1/3) dos valores totais, na forma do que regula o art. 87, do Código de Processo Civil, porquanto sejam três (03) os executados que respondem pela dívida sobre a qual calculada a sucumbência.

Não há em favor do banco embargado benefício algum que lhe permita eximido da obrigação de arcar com o valor da sucumbência, uma vez que em sua impugnação aos embargos se houve veementemente firme na tese de que a ora embargante efetivamente teria assinado de próprio punho o título e a minuta de transação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante TEREZA CONCEIÇÃO TURSSI DESTRO em relação ao processo de execução em apenso, autos nº 0013160-97.2010.8.26.0566, pelas razões acima, em consequência do que ANULO PARCIALMENTE o referido processo de execução, autos nº 0013160-97.2010.8.26.0566, em apenso, movido pelo embargado Itaú Unibanco S/A em relação à mesma embargante TEREZA CONCEIÇÃO TURSSI DESTRO, por falta de título executivo, com base no art. 786 do Código de Processo Civil, e CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida executada, atualizada, reduzida a essa verba a um terço (1/3) dos valores totais, na forma do que regula o art. 87, do Código de Processo Civil, tudo na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se

São Carlos, 21 de agosto de 2017.



Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA